



Número: **0600647-26.2024.6.10.0063**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **11/02/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cassação do diploma, Declaração de inelegibilidade, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CHEGOU A VEZ DO POVO [MDB/PSB/PRD/PP/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - SÃO JOÃO BATISTA - MA (RECORRENTE)	
	LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES (ADVOGADO) DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (ADVOGADO) LUANN DE MATOS OLIVEIRA SOARES (ADVOGADO)
WILLIAM PENHA BARROS (RECORRIDO)	
	FABIANA BORGNETH SILVA ANTUNES (ADVOGADO) ENEAS GARCIA FERNANDES NETO (ADVOGADO) GILSON ALVES BARROS (ADVOGADO) WHESLEY NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) IRADSON DE JESUS SOUZA ARAGAO (ADVOGADO)
EMERSON LIVIO SOARES PINTO (RECORRIDO)	
	FABIANA BORGNETH SILVA ANTUNES (ADVOGADO) ENEAS GARCIA FERNANDES NETO (ADVOGADO) GILSON ALVES BARROS (ADVOGADO) WHESLEY NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) IRADSON DE JESUS SOUZA ARAGAO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18872495	29/06/2026 19:06	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração



EXCELENTÍSSIMA SENHORA RELATORA, JUÍZA ROSÂNGELA SANTOS
PRAZERES MACIEIRA, DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO
MARANHÃO

1

Recurso Eleitoral (AIJE) nº 0600647-26.2024.6.10.0063.

EMERSON LÍVIO SOARES PINTO e WILLIAM PENHA BARROS, ambos já devidamente qualificados nos autos do *Recurso Eleitoral* acima epigrafado, por seus advogados constituídos, vêm, *tempestivamente*¹, com respeito e merecido acatamento à presença de Vossa Excelência, com fulcro **artigo 275 do CE c/c o artigo 1.022 e seguintes do CPA e no artigo 64 da Resolução TSE nº 23.608/2019**, opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com pedido de atribuição de **EFEITOS MODIFICATIVOS (INFRINGENTES)**, em face do v. acórdão de ID 18869420, que conheceu e deu parcial provimento ao recurso eleitoral interposto, reformando a sentença para julgar procedente os pedidos e decretar a cassação dos diplomas dos Embargantes e declarar a inelegibilidade do primeiro Embargante, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

DOS FATOS

Cuida-se, na origem, de Ação de Investigação Judicial Eleitoral

¹ O acórdão embargado foi publicado no DJe de 24.06.2026. Logo, tempestiva a presente interposição na data de hoje.

Rua dos Tremembés / Rua 40 / n.º 19 / 65071-570 – Calhau / São Luís - MA
(98) 3014 - 0142 / escritorio@bfbadvogados.adv.br





ajuizada pela Coligação Embargada em desfavor dos Embargantes, na qual se imputou um conjunto plúrimo de supostos ilícitos eleitorais, a saber: (i) abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio em razão de suposta distribuição de camisetas em convenção partidária; (ii) suposto uso de ônibus escolar para transporte irregular de eleitores; (iii) emprego de máquina pública (pá-carregadeira) na véspera do pleito; e (iv) contratações temporárias de pessoal em alegado período vedado.

2

Após regular instrução, com farta produção de prova documental e oral, o douto Juízo da 63ª Zona Eleitoral, em sentença alinhada ao parecer do Ministério Público Eleitoral, julgou integralmente improcedentes os pedidos, reconhecendo a fragilidade do acervo probatório e a ausência de gravidade apta a macular a normalidade e a legitimidade do pleito.

Interposto recurso eleitoral pela Coligação Embargada, essa Egrégia Corte, por meio do v. acórdão ora embargado, **deu parcial provimento** ao apelo, mantendo o afastamento das imputações relativas às camisetas, ao ônibus escolar e à pá-carregadeira, mas **reconhecendo abuso de poder político e conduta vedada exclusivamente quanto às contratações temporárias**, para cassar os diplomas de ambos os Embargantes e declarar a inelegibilidade do primeiro Embargante.

Sucedo que o v. acórdão, com a máxima e reiterada vênua, padece de vícios de omissão, contradição e obscuridade que reclamam integração por esta via, os quais, uma vez sanados, conduzem necessariamente à reforma do julgado e ao restabelecimento da sentença de improcedência, conforme se demonstrará.

Por imperativo lógico, os vícios são apontados não como mero inconformismo, mas como pontos sobre os quais o Tribunal deixou de se manifestar ou

Rua dos Tremembés / Rua 40 / n.º 19 / 65071-570 – Calhau / São Luís - MA
(98) 3014 - 0142 / escritorio@bfbadvogados.adv.br





se manifestou de forma internamente incoerente, comprometendo a própria conclusão condenatória.

Eis, em suma, o que importava relatar.

DOS FUNDAMENTOS

Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral por força do art. 15 do mesmo diploma, prestam-se a sanar **omissão, contradição, obscuridade e erro material**. Embora vocacionados ao aperfeiçoamento do julgado, é assente na doutrina e na jurisprudência que, uma vez reconhecido o vício, a sua correção pode acarretar, como consequência lógica e necessária, a modificação do resultado do julgamento — os chamados efeitos infringentes ou modificativos.

Com efeito, quando o vício recai sobre fundamento determinante da conclusão — como aqui se verifica relativamente ao enquadramento jurídico das contratações temporárias e à aferição da gravidade da conduta —, o saneamento da omissão ou da contradição não pode senão repercutir sobre o dispositivo. Não se trata, pois, de pretensão de rejuízo, mas de extrair as consequências jurídicas inafastáveis do reconhecimento dos vícios apontados.

Ademais, e em caráter expressamente prequestionador, os presentes embargos buscam delimitar com precisão a moldura fática e jurídica do acórdão, a fim de viabilizar o acesso às instâncias superiores. Requer-se, desde já, o pronunciamento explícito desta Corte sobre todas as teses, fatos, provas e dispositivos legais e constitucionais aqui suscitados, ainda que para rejeitá-los, em homenagem ao

Rua dos Tremembés / Rua 40 / n.º 19 / 65071-570 – Calhau / São Luís - MA
(98) 3014 - 0142 / escritorio@bfbadvogados.adv.br





art. 1.025 do CPC, segundo o qual consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo embargante para fins de prequestionamento.

4

DA OMISSÃO E DA CONTRADIÇÃO QUANTO À DUPLA E CONVERGENTE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA IMPROCEDÊNCIA

O v. acórdão embargado incorreu em relevante omissão ao deixar de enfrentar, de forma fundamentada e específica, a circunstância — decisiva para a aferição da gravidade — de que o Ministério Público Eleitoral, em dois momentos processuais distintos, manifestou-se pela improcedência da pretensão relativa às contratações temporárias.

Deveras, o *Parquet* de primeiro grau, em alegações finais, opinou expressamente pela improcedência total da AIJE, consignando que as contratações, embora ocorridas em período sensível, foram motivadas por ordem judicial de exoneração em massa e pela necessidade de evitar o colapso de serviços essenciais, enquadrando-se, portanto, em exceção legal. Tal compreensão foi acolhida pela sentença.

Há, ainda, o aspecto mais grave: o **próprio acórdão embargado reconhece, em seu relatório, que a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento apenas parcial do recurso**, concordando com o afastamento de três dos quatro núcleos fáticos (camisetas, ônibus e pá-carregadeira). Quanto às contratações, portanto, o quadro probatório foi reputado insuficiente pelo órgão ministerial de primeiro grau, e somente em segundo grau a Procuradoria divergiu — o que, por si só, evidencia a ausência daquela robustez *incontestes* que a jurisprudência exige para a cassação de mandato.

Rua dos Tremembés / Rua 40 / n.º 19 / 65071-570 – Calhau / São Luís - MA
(98) 3014 - 0142 / escritorio@bfbadvogados.adv.br





Pois bem. O v. acórdão, ao concluir pela existência de gravidade apta a cassar os diplomas, omitiu-se quanto a um dado de inegável relevância para o juízo de reprovabilidade: como sustentar que a conduta ostenta gravidade qualitativa e quantitativa inequívoca quando o órgão que atuou como fiscal da ordem jurídica em primeiro grau, debruçado sobre o mesmo acervo, concluiu pela improcedência total?

A divergência interna do próprio Ministério Público sobre a matéria é elemento fático que reclama enfrentamento expresso, pois infirma a tese de que os fatos seriam de gravidade evidente e incontroversa.

Nesse ponto, reside a **omissão**: o acórdão não explicitou as razões pelas quais afastou a valoração ministerial de primeiro grau (e parte da de segundo grau) que apontava ausência de finalidade eleitoreira e suficiência das justificativas legais. Pede-se, pois, que esta Corte se manifeste expressamente sobre o ponto, integrando o julgado, sob pena de subtrair das instâncias superiores a possibilidade de reexame da questão federal relativa ao *standard* probatório exigível em ações de cassação.

DA OMISSÃO QUANTO À AUSÊNCIA DE PROVA DA FINALIDADE ELEITOREIRA E DO NEXO ENTRE AS CONTRATAÇÕES E A OBTENÇÃO DE VOTOS

O v. acórdão reconheceu abuso de poder político e conduta vedada a partir, essencialmente, de três premissas: (i) a magnitude numérica das contratações autorizadas pela Lei Municipal nº 04/2024; (ii) a alegada inconstitucionalidade do diploma à luz do art. 37, IX, da CF e do Tema 612 do STF; e (iii) o contexto temporal das admissões. Ocorre que, ao assim decidir, o julgado deixou de enfrentar elemento essencial e expressamente debatido nos autos: a ausência de prova

Rua dos Tremembés / Rua 40 / n.º 19 / 65071-570 – Calhau / São Luís - MA
(98) 3014 - 0142 / escritorio@bfbadvogados.adv.br





da finalidade eleitoreira e do nexo causal entre as contratações e a captação de votos em benefício dos Embargantes.

Trata-se de omissão de máxima relevância, porquanto a prova oral colhida sob o contraditório aponta em sentido diametralmente oposto ao da conclusão condenatória. A testemunha **Arismar Vitória dos Anjos Mendes**, única contratada efetivamente ouvida em juízo, afirmou de modo categórico que sua admissão decorreu de sua qualificação técnica — graduação em enfermagem e registro no COREN — e que *nada lhe foi exigido além do diploma*, negando expressamente qualquer finalidade eleitoral. Esse depoimento, que incide diretamente sobre o elemento subjetivo e finalístico do ilícito, não foi objeto de qualquer valoração no v. acórdão para fins de afastamento da tese defensiva.

O acórdão embargado, portanto, é omissivo ao não confrontar essa prova com a conclusão de que as contratações teriam viés eleitoreiro. Não há, em todo o decisum, indicação de um único elemento probatório — testemunhal ou documental — que demonstre coação, direcionamento de voto, promessa de manutenção de vínculo em troca de apoio, ou qualquer vinculação concreta entre as admissões e a candidatura dos Embargantes. *A condenação repousa, pois, sobre presunção extraída do número de contratações e do contexto, sem o substrato fático da finalidade eleitoreira, que a própria fundamentação do acórdão, ao tratar dos demais núcleos, reputou indispensável.*

Há, nesse passo, **contradição interna** que precisa ser sanada. Ao afastar a imputação relativa à pá-carregadeira, esta Corte exigiu — corretamente — a demonstração de *nexo causal inequívoco e prova do dolo específico de cooptar o eleitorado mediante promessa de vantagem*, invocando inclusive precedente regional sobre captação

Rua dos Tremembés / Rua 40 / n.º 19 / 65071-570 – Calhau / São Luís - MA
(98) 3014 - 0142 / escritorio@bfbadvogados.adv.br





ilícita de sufrágio. Contudo, ao tratar das contratações, o acórdão dispensou idêntico standard, contentando-se com a aferição da gravidade a partir da magnitude e do contexto. Não pode o mesmo julgado, sobre o mesmo eleitorado e o mesmo pleito, exigir prova de finalidade eleitoral para um núcleo fático e dispensá-la para outro. Tal contradição compromete a coerência lógica do acórdão e reclama integração.

7

Requer-se, assim, manifestação expressa sobre: (a) qual o elemento de prova concreto que demonstra a finalidade eleitoreira das contratações; (b) porque o depoimento de Arismar Vitória dos Anjos Mendes não foi suficiente para afastar tal finalidade; e (c) como se concilia a exigência de dolo específico para a pá-carregadeira com a sua dispensa para as contratações temporárias.

Por fim, o acórdão restou ainda omissivo, na medida em que sua premissa – número de contratações (588 contratações) para o abuso – foi lastreado tão somente com base no Quadro do Anexo da Lei municipal, ou seja, com base apenas em presunção, na medida as 588 (quinhentas e oitenta e oito contratações) apenas foram autorizadas pela lei e, não, comprovada sua existência no mundo fático e na prova contida nos autos.

A **omissão** reside no fato de que, o voto condutor do acórdão em nenhum momento trouxe com lastro em depoimentos testemunhais ou prova documental robusta e conclusiva quantas pessoas – **DE FATO** – foram contratadas pelos Embargantes no período vedado a atrair o reconhecido abuso de poder político. Não! O espantoso número de 588 contratações apenas constou da autorização legal, e não, da efetiva contratação.

Suprindo-se a omissão apontada, chegar-se-á à conclusão

Rua dos Tremembés / Rua 40 / n.º 19 / 65071-570 – Calhau / São Luís - MA
(98) 3014 - 0142 / escritorio@bfbadvogados.adv.br





inevitável da ausência de prova robusta apta a reconhecer o abuso de poder e alterar sua conclusão para manter a sentença de base. O próprio MPE, de segundo grau, aponta apenas **DUAS CONTRATAÇÕES**.

DA OMISSÃO E DA CONTRADIÇÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL E À CAUSA JURÍDICA DAS MOVIMENTAÇÕES DE PESSOAL

O v. acórdão qualificou como “utilização anômala da estrutura administrativa” e “drible à decisão judicial” a sequência de atos normativos editados pelo Município (exoneração pelo Decreto nº 11/2024 e posterior Decreto nº 12/2024, de calamidade). Ao assim concluir, todavia, o julgado incorreu em omissão quanto à causa jurídica determinante de tais atos, expressamente articulada na defesa e nas contrarrazões.

Com efeito, restou incontroverso nos autos — e o próprio acórdão o reconhece em seu relatório — que as exonerações decorreram do estrito cumprimento da medida cautelar deferida pelo TJ/MA na ADI nº 0814119-40.2024.8.10.0000, que suspendeu a Lei Municipal nº 04/2024. Há, aqui, uma omissão sobre a valoração jurídica desse dado: se os desligamentos foram impostos por ordem judicial, não podem ser computados, sem fundamentação específica, como elemento de um suposto “zig-zague” deliberadamente engendrado para fins eleitorais.

A contradição é manifesta. O acórdão trata a edição do Decreto de calamidade como manobra para “contornar” a decisão do TJMA, mas **não enfrenta o fato de que o Município se viu diante de um vácuo de pessoal causado precisamente pelo acatamento daquela mesma decisão**, em áreas reconhecidamente essenciais como saúde e educação. Ou bem o cumprimento da ordem judicial é lícito — e a reorganização

Rua dos Tremembés / Rua 40 / n.º 19 / 65071-570 – Calhau / São Luís - MA
(98) 3014 - 0142 / escritorio@bfbadvogados.adv.br





subsequente é sua consequência inevitável —, ou bem se imputa ao gestor a pecha de descumpridor; o acórdão, contudo, censura simultaneamente o cumprimento (exoneração) e a recomposição (recontratação), incorrendo em contradição que esvazia a lógica da imputação.

9

Pede-se, portanto, que esta Corte esclareça: (a) se reconhece, ou não, que as exonerações de 27/08/2024 decorreram de ordem judicial; e (b) em caso positivo, como tal circunstância se compatibiliza com a conclusão de desvio de finalidade eleitoral, sanando a omissão e a contradição apontadas.

DA OBSCURIDADE E DA OMISSÃO QUANTO À DISTINÇÃO ENTRE INCONSTITUCIONALIDADE/IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA E ILÍCITO ELEITORAL

O v. acórdão alicerçou a configuração do abuso de poder político, de modo preponderante, na desconformidade da Lei Municipal nº 04/2024 com o art. 37, IX, da Constituição Federal e com os requisitos do Tema 612 da Repercussão Geral do STF (RE 658.026). Ao fazê-lo, contudo, deixou de enfrentar — incorrendo em omissão — a tese, expressamente deduzida pela defesa, de que a inconstitucionalidade abstrata de uma norma municipal e a eventual irregularidade administrativa na gestão de pessoal não se convertem, automaticamente, em ilícito eleitoral apto a justificar a cassação de mandato.

Este é, com efeito, o ponto nodal a ser integrado, e que reclama tópico específico, na forma a seguir desenvolvida. O acórdão, ao deslocar o eixo da fundamentação para a inconstitucionalidade da lei municipal — matéria afeta ao controle concentrado já exercido pelo TJMA —, tornou obscura a premissa eleitoral da

Rua dos Tremembés / Rua 40 / n.º 19 / 65071-570 – Calhau / São Luís - MA
(98) 3014 - 0142 / escritorio@bfbadvogados.adv.br





condenação: afinal, condenou-se por abuso de poder político em razão da finalidade eleitoral das condutas, ou em razão da invalidez constitucional do diploma autorizador? São planos distintos, e a confusão entre eles compromete a inteligibilidade do julgado.

Requer-se manifestação expressa sobre a distinção, sob pena de o acórdão sancionar, na esfera eleitoral e com a gravíssima pena de cassação, aquilo que é, em essência, controvérsia administrativo-constitucional já submetida à jurisdição própria.

DA NECESSÁRIA DISTINÇÃO ENTRE ILÍCITO ELEITORAL, DE UM LADO, E ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVO-CONSTITUCIONAL, DE OUTRO

Cumprir desenvolver, em tópico autônomo, a distinção técnica cuja omissão se apontou no item anterior, por constituir o cerne do *error in iudicando* que contamina o v. acórdão e que, uma vez integrado, impõe a reforma do julgado.

O ilícito eleitoral tipificado no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 — o abuso de poder político ou econômico — possui pressupostos próprios e inconfundíveis com os do ilícito administrativo. Para a sua configuração, **não basta a prática de um ato administrativo irregular, ilegal ou mesmo inconstitucional**; exige-se, cumulativamente, **(i)** o desvio de finalidade na utilização da máquina pública com vistas a influenciar o eleitor, e **(ii)** a **gravidade** da conduta, aferida nos aspectos qualitativo (reprovabilidade) e quantitativo (repercussão), com aptidão concreta para comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre os concorrentes.

Rua dos Tremembés / Rua 40 / n.º 19 / 65071-570 – Calhau / São Luís - MA
(98) 3014 - 0142 / escritorio@bfbadvogados.adv.br





A irregularidade administrativa — como a contratação temporária em desconformidade com o art. 37, IX, da CF — esgota-se, em regra, nas esferas de controle próprias: o controle de constitucionalidade (exercido, no caso, pelo TJMA na ADI nº 0814119-40.2024.8.10.0000), o controle externo pelo Tribunal de Contas, e a eventual ação de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992), esta última a exigir a demonstração de dolo específico de improbidade. A ilegalidade do ato, por si só, não migra automaticamente para a seara eleitoral.

Em outras palavras: ainda que se admita — apenas para argumentar — que as contratações fossem administrativamente irregulares ou que a Lei nº 04/2024 fosse inconstitucional, **disso não decorre, como consequência necessária, a existência de ilícito eleitoral.** A inconstitucionalidade da norma foi reconhecida pelo Juízo competente em sede de controle abstrato; a irregularidade administrativa, se existente, comporta apuração pelas vias próprias. O que não se pode é, por meio de presunção, transmutar a ilegalidade administrativa em abuso de poder político eleitoral sem a prova autônoma do desvio de finalidade eleitoral e da gravidade qualificada.

A própria sentença de primeiro grau — e o parecer ministerial que a embasou — operou corretamente essa distinção, ao consignar que “a irregularidade administrativa ou a inconstitucionalidade in abstracto da lei não se confunde com o abuso de poder político eleitoral”.

O v. acórdão embargado, ao reformar a sentença, deixou de enfrentar essa distinção metodológica, omitindo-se sobre o ponto e, por consequência, incorrendo em equívoco de subsunção que reclama correção por esta via integrativa.

Tal distinção, registre-se, não é mera filigrana acadêmica: é o que

Rua dos Tremembés / Rua 40 / n.º 19 / 65071-570 – Calhau / São Luís - MA
(98) 3014 - 0142 / escritorio@bfbadvogados.adv.br





separa a competência da Justiça Eleitoral — voltada à tutela da normalidade do pleito — daquela das Justiças Comum e dos órgãos de controle. Admitir a conversão automática esvaziaria a exigência legal de gravidade e transformaria toda irregularidade administrativa praticada em ano eleitoral em causa de cassação, em rota de colisão com a reserva legal proporcional e com o princípio da soberania popular.

Requer-se, pois, que esta Corte se pronuncie expressamente sobre a distinção entre ilícito eleitoral e ilícito administrativo/improbidade, esclarecendo qual foi, concretamente, o elemento de finalidade eleitoral autonomamente provado que autorizou a migração da irregularidade administrativa para a seara da cassação de mandato.

DA CONTRADIÇÃO QUANTO À AFERIÇÃO DA GRAVIDADE E À DIFERENÇA DE VOTAÇÃO

O v. acórdão sustentou que a gravidade da conduta decorreria do potencial de influência das contratações sobre o eleitorado de município de pequeno porte. Contudo, ao assim concluir, deixou de enfrentar dado fático objetivo constante dos autos e expressamente destacado pelo Ministério Público: a expressiva diferença de votação entre o primeiro e o segundo colocados.

Conforme registrado nos autos, o primeiro Embargante obteve 8.141 votos (48,09%), contra 6.429 votos (37,98%) do segundo colocado — diferença superior a 1.700 votos. Embora a jurisprudência tenha evoluído para não exigir a *potencialidade* de alteração do resultado como requisito do abuso, a magnitude da diferença permanece sendo elemento de valoração da **gravidade quantitativa** — e, sobre esse aspecto, o acórdão foi omissivo, limitando-se a presumir influência a partir do número

Rua dos Tremembés / Rua 40 / n.º 19 / 65071-570 – Calhau / São Luís - MA
(98) 3014 - 0142 / escritorio@bfbadvogados.adv.br





de contratações (detalhe: advindo apenas da autorização legal e não da contratação efetiva sem prova nos autos), sem demonstrar como um suposto contingente de beneficiários teria aptidão para superar margem tão expressiva.

Há, ademais, **obscuridade** relevante quanto à própria base numérica adotada. O acórdão refere, em diversas passagens, ora “588 contratações” (número de vagas meramente *autorizadas* pela Lei nº 04/2024), ora a efetiva movimentação de pessoal. Não esclarece o julgado quantas contratações foram, de fato, *efetivadas* e mantidas no período vedado, tampouco realiza o cotejo com exercícios anteriores — comparação que a jurisprudência reputa indispensável para aferir o crescimento *desproporcional* das admissões. Confundir o número de vagas autorizadas em abstrato com o de admissões concretas em período vedado compromete a própria premissa quantitativa da condenação.

Requer-se manifestação expressa sobre: (a) o número de contratações efetivamente realizadas e mantidas no trimestre vedado, distinguindo-o do número de vagas autorizadas em abstrato; (b) a existência, ou não, de cotejo com exercícios anteriores que demonstre incremento desproporcional; e (c) de que modo a gravidade quantitativa se sustenta diante da diferença de mais de 1.700 votos.

DA CONTRADIÇÃO E DA OMISSÃO QUANTO À CASSAÇÃO DO DIPLOMA DO SEGUNDO EMBARGANTE (VICE-PREFEITO)

O v. acórdão incorreu em flagrante contradição no tratamento dispensado ao segundo Embargante, **WILLIAM PENHA BARROS**. De um lado, afastou a sanção de inelegibilidade ao fundamento expresso de que “*inexistem provas robustas de que o Vice-Prefeito tenha participado ou anuído com as práticas ilícitas, configurando-se como*

Rua dos Tremembés / Rua 40 / n.º 19 / 65071-570 – Calhau / São Luís - MA
(98) 3014 - 0142 / escritorio@bfbadvogados.adv.br





mero beneficiário reflexo do abuso". De outro, manteve a cassação de seu diploma com base na indivisibilidade da chapa majoritária.

A contradição é evidente e merece integração. Se o Tribunal reconhece, de forma expressa, a total ausência de prova de participação ou anuência do Vice-Prefeito em qualquer conduta — circunstância que, aliás, já fora assentada pela sentença e pelo Ministério Público —, então não há, quanto a ele, suporte fático individualizado para qualquer reprimenda. A invocação da indivisibilidade da chapa, embora resolva a consequência do provimento do mandato, não supre a ausência de fundamentação sobre a própria existência do ilícito quanto a este Embargante.

Mais: a omissão sobre a conduta individual do Vice-Prefeito repercute diretamente na aferição global da gravidade. Reconhecida a ausência de qualquer participação sua, e tratando-se de mandato majoritário, o juízo de reprovabilidade recai integralmente sobre atos administrativos atribuídos à gestão do titular — o que reforça a tese de que se está diante de controvérsia administrativa, e não de um projeto eleitoral abusivo compartilhado pela chapa.

Requer-se, pois, que esta Corte esclareça a aparente contradição entre o reconhecimento da ausência de prova quanto ao Vice-Prefeito e a manutenção da cassação de seu diploma, integrando o julgado quanto ao ponto.

Ainda, sobre o julgado do STF, RE 658.026/MG — Tema 612 da Repercussão Geral (requisitos da contratação temporária), tem-se que a validade da contratação por tempo determinado (art. 37, IX, da CF) exige o preenchimento cumulativo dos requisitos de previsão legal dos casos excepcionais, prazo predeterminado, necessidade temporária, interesse público excepcional e

Rua dos Tremembés / Rua 40 / n.º 19 / 65071-570 – Calhau / São Luís - MA
(98) 3014 - 0142 / escritorio@bfbadvogados.adv.br





indispensabilidade, vedada a contratação para serviços ordinários e permanentes da Administração:

“(...) a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.” (RE 658.026, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 09/04/2014)

Em verdade, o precedente em tela é amplamente conhecido e foi expressamente reproduzido no v. acórdão embargado. Contudo, a pertinência dele, no caso, verifica-se apenas suposta tese de irregularidade, demonstrando que o Tema 612 disciplina a *validade administrativo-constitucional* da contratação, e não o ilícito eleitoral, reforçando a distinção do tópico VII.

Assim, dada a gravidade das sanções (cassação e inelegibilidade), a configuração do abuso de poder exige prova robusta e incontestada, não bastando meras conjecturas ou presunções, sob pena de a Justiça Eleitoral substituir-se à vontade do eleitor (reserva legal proporcional).

“(...) a cassação de diploma de detentor de mandato eletivo exige a comprovação, mediante provas robustas admitidas em direito, de abuso de poder e condutas vedadas graves, suficientes para ensejar essa severa sanção, sob pena de a Justiça Eleitoral substituir-se à vontade do eleitor.” (REspe nº 69.541, Rel. Min. Gilmar Mendes — conforme citado nas contrarrazões, ID 18822087)

Rua dos Tremembés / Rua 40 / n.º 19 / 65071-570 – Calhau / São Luís - MA
(98) 3014 - 0142 / escritorio@bfbadvogados.adv.br





Demais disso, para a caracterização do abuso de poder, impõe-se a comprovação segura da gravidade dos fatos, aferida pelo alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e por sua repercussão sobre o equilíbrio da disputa (aspecto quantitativo).

“(...) impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo).” (TSE, AIJE nº 060185189, Rel. Min. Jorge Mussi — conforme citado nas contrarrazões, ID 18822087)

Portanto, o acórdão restou omissivo ao não demonstrar, efetivamente, as contratações que ensejaram seu reconhecimento.

DO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO

Para fins de eventual interposição de recurso especial eleitoral, e a fim de afastar o óbice da Súmula nº 24/TSE — que veda o reexame de fatos e provas em sede extraordinária —, requerem os Embargantes o pronunciamento explícito desta Colenda Corte sobre as seguintes matérias, fatos e dispositivos, considerando-se prequestionados, na forma do art. 1.025 do CPC, ainda que a manifestação se dê para rejeitá-los:

- (a) a distinção jurídica entre ilícito eleitoral (art. 22 da LC nº 64/1990) e irregularidade administrativo-constitucional/improbidade, e a impossibilidade de conversão automática de uma na outra;

Rua dos Tremembés / Rua 40 / n.º 19 / 65071-570 – Calhau / São Luís - MA
(98) 3014 - 0142 / escritorio@bfbadvogados.adv.br





- (b) a ausência, nos autos, de prova autônoma da finalidade eleitoreira e do nexos causal entre as contratações e a obtenção de votos, à luz do depoimento de Arismar Vitória dos Anjos Mendes;
- (c) a circunstância de as exonerações terem decorrido de cumprimento de ordem judicial proferida na ADI nº 0814119-40.2024.8.10.0000;
- (d) o número de contratações efetivamente realizadas e mantidas no período vedado, em contraposição ao número de vagas meramente autorizadas, e a ausência de cotejo com exercícios anteriores;
- (e) a aferição da gravidade nos aspectos qualitativo e quantitativo, em face da diferença de mais de 1.700 votos entre os candidatos;
- (f) a dupla manifestação ministerial pela improcedência (Parquet de primeiro grau e parcialidade do provimento opinado pela Procuradoria Regional) como elemento de aferição da (in)existência de gravidade incontestes;
- (g) a contradição entre o reconhecimento da ausência de prova quanto ao Vice-Prefeito e a manutenção da cassação de seu diploma; e
- (h) a aplicação dos arts. 22, caput, XIV e XVI, da LC nº 64/1990; 73, V, da Lei nº 9.504/1997; 37, IX, da Constituição Federal; e do Tema 612 da Repercussão Geral do STF. Frise-se, quanto à Súmula nº 24/TSE: os presentes embargos não pretendem o reexame de fatos, mas a **delimitação expressa da moldura fática soberanamente fixada por esta Corte.**

Ao requerer que o Tribunal consigne, de forma explícita, qual prova demonstra a finalidade eleitoral, qual o número de admissões efetivadas no período vedado e como se afere a gravidade quantitativa, os Embargantes buscam que tais premissas fáticas integrem o acórdão, permitindo que a instância superior, sem reexaminar provas, controle a *qualificação jurídica* desses fatos — o que é matéria de direito, infensa ao óbice sumular.

Rua dos Tremembés / Rua 40 / n.º 19 / 65071-570 – Calhau / São Luís - MA
(98) 3014 - 0142 / escritorio@bfbadvogados.adv.br





DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto e devidamente ponderado, requer se digne Vossa Excelência em conhecer os presentes embargos declaração, eis que tempestivos e preenchem todos os requisitos legais e, no mérito que sejam acolhidos, para que sejam sanadas as omissões, contradições e obscuridades apontadas, com expreso pronunciamento sobre todas as matérias, fatos, provas e dispositivos suscitados, e que, ao sanar os referidos vícios, sejam atribuídos aos presentes aclaratórios **EFEITOS MODIFICATIVOS**, reformando-se o v. acórdão embargado para negar provimento ao recurso e RESTABELECER INTEGRALMENTE A SENTENÇA de primeiro grau e, por conseguinte, os mandatos de EMERSON LÍVIO SOARES PINTO. Subsidiariamente, caso não se reconheça o efeito infringente, que sejam ao menos integrados os vícios apontados, com manifestação expressa sobre cada um dos pontos, viabilizando o acesso à instância especial e, também, quanto ao segundo Embargante WILLIAM PENHA BARROS, que se sane a contradição apontada, reconhecendo-se que a expressa ausência de prova de sua participação ou anuência, afirmada pelo próprio acórdão, é incompatível com a manutenção da reprimenda que sobre ele recai.

São Luís (MA), data do sistema.

ENÉAS GARCIA FERNANDES NETO

ADVOGADO OAB/MA 6.756

IRADSON DE JESUS SOUZA ARAGÃO

ADVOGADO OAB/MA 12.933

Rua dos Tremembés / Rua 40 / n.º 19 / 65071-570 – Calhau / São Luís - MA
(98) 3014 - 0142 / escritorio@bfbadvogados.adv.br

